



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.721770/2012-83
ACÓRDÃO	2002-009.993 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JAIRO JOSE MOREIRA DE ABREU
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

DECADÊNCIA – NÃO OCORRÊNCIA

Tendo o lançamento e a ciência do contribuinte ocorrido dentro do prazo legal de 5 anos, não há que se falar em decadência.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO NÃO COMPROVADA. RENDIMENTOS COM NATUREZA REMUNERATÓRIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA (PETROS).

São tributáveis os rendimentos cuja isenção não for comprovada pelo contribuinte. A teor do art. 43 do CTN são tributáveis as importâncias recebidas de participantes e assistidos de plano de previdência privada da Petros como incentivo à mudança de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar Provimento ao Recurso Voluntário

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Heitor de Souza Lima (substituto integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente). Ausente a conselheira Luciana Costa Loureiro Solara, substituída pelo conselheiro Heitor de Souza Lima Junior.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado. decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2008.

De acordo com a autoridade fiscal foi apurada a infração de omissão de rendimentos no valor de R\$ 20.257,27, com compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) de R\$ 182,28, referente às seguintes fontes pagadoras:

- Fundação Petrobrás de Seguridade Social Petros (CNPJ n.º 34.053.942/0001-50) no valor de R\$ 17.728,41, sendo alterado o valor declarado de R\$ 65.224,97 para o informado em Dirf de R\$ 82.953,38; e

- Petróleo Brasileiro S.A. Petrobrás (CNPJ n.º 33.000.167/0001-01) no valor informado em Dirf de R\$ 2.528,86, com compensação de IRRF de R\$ 182,28.

Após a impugnação a decisão de primeira instância julgou procedente o lançamento. Inconformado o contribuinte interpôs recurso alegando que não foi devidamente notificado pela RF tendo ocorrido a decadência.

Afirma que trabalho na Petrobras se aposentado em 2001 e que teria aderido ao plano PETRO, que é entidade fechada de previdência privada com finalidade de instituição de plano privado de benefícios complementares à aposentadoria concedida pelo INSS;

Que a PETROS passou por alterações em seu Regulamento decorrente de negociações entre empregados e empregadora com o acordo entre a mantenedora e representante dos beneficiários e que tal negociação trouxe prejuízo aos beneficiários que aderiram a renegociação (cita Sentença da Justiça que critica a Renegociação definido como plano menos vantajoso;

Em seguida traz os mesmos argumentos de sua impugnação, que em síntese foram:

- a) tendo aderido à repactuação no Regulamento do Plano Petros, recebeu uma parcela de natureza indenizatória quando de sua adesão, como se depreende dos inclusos contracheques;
- b) está sendo tri-tributado, pois esta parcela já foi indevidamente descontada de imposto retido pela fonte pagadora; e

c) a parcela de repactuação apresenta natureza jurídica indenizatória, por constituir simples reparação de perdas patrimoniais, não configurando fato gerador, pois não configura acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda.

Cita jurisprudência do TRF1 e do STF para reforçar a natureza indenizatório sobre a repactuação do plano de previdência privada e que não se configura como acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda, não sendo fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR.

Cita De Plácido e Silva, bem como Hugo de Brito Machado que apresentam estudos sobre o Regime Tributário da Indenizações concluindo que estas trazem consigo a ideia de reparação ou recompensa.

Cita ainda parte do voto do E. Conselheiro Nauray Fragos Tanaka, do então Conselho de Contribuintes do Min. Da Fazenda através do Acórdão 102-47683 de 22/06/2006 e ainda entendimento do STJ no mesmo sentido de que as verbas indenizatórias não estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

Menciona a Súmula 215 do STJ em respeito ao princípio de não tributação e vedação ao confisco e que a presente autuação seria incongruente ao não levar em consideração do carácter indenizatório da verba recebida quando da repactuação junto ao Fundo de Pensão – PETROS.

Requer ao fim a declaração de decadência e alternativamente que sejam considerados os valores anteriormente lançados, tendo em vista a hipótese de suspensão do direito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

No que se refere à preliminar de decadência entendo não caber razão ao recorrente.

Conforme se depreende da Notificação de Lançamento referida autuação se refere ao exercício 2008 tendo sido lavrada em 27/02/2012 e ciência do contribuinte em 16/03/2012 (efls 23).

Logo dentro do prazo quinquenal, assim, rejeita-se a preliminar.

DO MÉRITO

Como consta no Relatório acima transcrito, o cerne da *lide* se resume sobre a incidência ou não de IRPF sobre valores percebidos pelo recorrente.

A meu ver, sem razão ao recorrente.

Conforme jurisprudência deste E. Conselho os valores percebidos pelos participantes de plano de previdência privada PETROS têm natureza remuneratória são passíveis de tributação, senão vejamos:

Processo nº 10510.002207/2006-16

Recurso Voluntário

Acórdão nº 2201-005.256 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de julho de 2019

Recorrente DARIO VIEIRA DE MELO

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO NÃO COMPROVADA. RENDIMENTOS COM NATUREZA REMUNERATÓRIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA (PETROS).

São tributáveis os rendimentos cuja isenção não for comprovada pelo contribuinte. A teor do art. 43 do CTN são tributáveis as importâncias recebidas de participantes e assistidos de plano de previdência privada da Petros como incentivo à mudança de plano.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Como fundamentação para decidir assim se manifestou o I. Relator do citado Acórdão:

(omissis)

13 – Contudo, apesar das alegações do contribuinte, não há nos autos comprovação da natureza indenizatória de referido valor, pois poderia o contribuinte ter entregue à fiscalização documentos relativos ao Plano de Previdência da Petros a fim de analisar os termos do Incentivo de Migração de

Plano para melhor análise de sua natureza jurídica, contudo, tal ônus cabe ao contribuinte.

14 – A regra geral é a tributação de tais valores, a teor do art. 43 do CTN que diz, sem grifos no original:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

15 – Contudo, a isenção, é a exceção e portanto, de acordo com o que foi decidido pela instância a quo, cabe ao contribuinte comprovar que o rendimento de fls. 65, é, de acordo com a Lei, isento ou não tributável, pois na forma do art. 111 do CTN.

16 – Portanto, ao contrário do alegado pelo contribuinte, quando no lançamento é informado que não há base legal significa que não há na lei de forma expressa a indicação de que os valores de fls. 65 relacionados a Incentivos de Migração de planos de Previdência Privada, são isentos ou tenham caráter indenizatório.

17 – Apesar da não comprovação, havendo falta de maiores provas e esclarecimentos quanto ao assunto, vale esclarecer que o assunto se não for o mesmo, é muito próximo com o que a Justiça vem decidindo a respeito acerca da natureza da parcela paga pela Petrobrás em virtude de repactuação do Plano Petros, bem como a eventual direito a restituição do montante descontado a título de imposto de renda sobre tal parcela.

18 – A título ilustrativo existem julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região no seguinte sentido:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS POR PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) COMO INCENTIVO À ADESAO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA.

O Tribunal a quo, ao concluir pela natureza remuneratória dos valores recebidos por ocasião da repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros, em decorrência de repactuação do

Regulamento do Plano de Benefícios, decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte no sentido de que "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda." (REsp 1.173.279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2012, DJe 23/5/2012.).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS POR PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) COMO INCENTIVO À ADEÇÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA.

O Tribunal a quo, ao concluir pela natureza remuneratória dos valores recebidos por ocasião da repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros, em decorrência de repactuação do Regulamento do Plano de Benefícios, decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte no sentido de que "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda." (REsp 1.173.279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2012, DJe 23/5/2012). Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1439516/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA. SÚMULA N. 98/STJ. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS POR PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) COMO INCENTIVO A ADEÇÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS.

1. Afasta-se a alegada violação dos arts. 458 e 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de modo contrário aos interesses da embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia.

2. Consoante enuncia a Súmula 98/STJ, embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

3. Constatada a mudança no regulamento do plano previdenciário, se a verba "valor monetário - repactuação", paga como incentivo à migração para o novo regime, tem por objetivo compensar uma eventual paridade com os ativos que foi perdida pelos inativos com a adesão às mudanças do regulamento do Fundo, bem como compensar uma eventual paridade com os inativos que permaneceram no regime original, à toda evidência que se submete ao mesmo regime das verbas a que visa substituir.

4. Nessa linha, se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.060.923/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.9.2008; REsp 960.029/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 19.11.2007, p. 224; REsp 908.914/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.9.2007, p. 215; REsp. Nº 1.111.177 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 23.9.2009; REsp. n. 957.350, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2007.

5. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012)

(...)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PERCEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE REPACTUAÇÃO DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. - O artigo 153, inciso III, da CF prevê a competência da União para instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. O artigo 43 do Código Tributário Nacional define como fato gerador da exação a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (inciso I) e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior (inciso II). É possível afirmar, portanto, que o pagamento de montante que não seja produto do capital ou do trabalho ou que não implique acréscimo patrimonial afasta a incidência do imposto de renda e, por esse fundamento, não deve ser cobrado o tributo sobre as indenizações que visam a recompor a perda patrimonial. Devem ser consideradas, ainda, as hipóteses de isenção ou não incidência legalmente previstas. -

No que toca ao caso dos autos, tem-se que o autor recebeu um determinado montante em razão de ter aderido a alterações ao regulamento de seu plano de previdência privada (PETROS), o que se comprova por meio do documento de fl. 16 (termo individual de adesão de assistido às alterações do regulamento do plano PETROS do Sistema Petrobrás). - A questão relativa aos artigos 4º, 5º, 17,

18, 41 e 42, do Regulamento da PETROS, suscitados pelo autor em sua apelação, não tem o condão de alterar esse entendimento pelas razões já expostas. - Honorários advocatícios. À míngua de recurso da União a esse respeito, mantenho a verba honorária nos termos em que fixada pela instância a qua. - Apelação do autor desprovida." (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1940882 - 0000599-26.2009.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 06/09/2017, e DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2017)

Como visto acima, a jurisprudência deste CARF é no sentido contrário ao que pretende o recorrente.

A própria decisão de piso muito bem fundamentou os motivos que a levaram a manter a autuação, vejamos parte da referida decisão:

A impugnação é tempestiva e foi apresentada por parte legítima, devendo, pois, ser conhecida.

Inicialmente, deve ser registrado que, conforme comprovantes de rendimentos de fls. 17/18, o rendimento total de R\$ 82.953,38, informado em Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf – fl. 45) pela fonte pagadora Petros, é composto de duas parcelas. A primeira de R\$ 17.728,41 é referente ao benefício da previdência oficial do INSS, enquanto a segunda de R\$ 65.224,97, relativa ao benefício de previdência privada da Petros.

Em sua DIRPF/2008 (fl. 25), o Interessado declarou separadamente os dois benefícios para o CNPJ da Petros: o benefício do INSS no valor de R\$ 17.728,41 e o benefício de previdência privada no valor de apenas R\$ 47.496,56. Portanto, ao declarar a parcela do benefício da Petros, o Interessado equivocadamente subtraiu a parcela do INSS deste valor (R\$ 65.224,97 – R\$ 17.728,41 = R\$ 47.496,56).

Conclui-se, assim, que o valor lançado a título de omissão de rendimentos da fonte pagadora Petros se refere à parcela do benefício do INSS (R\$ 17.728,41) que foi indevidamente subtraída pelo Interessado da parcela do benefício de previdência privada.

Os benefícios recebidos tanto de previdência oficial quanto de privada constituem rendimentos tributáveis pelo Imposto de Renda Pessoa Física, conforme art. 43, incisos XI e XIV do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999).

O Interessado deveria ter declarado em sua DIRPF/2008 o total de R\$ 82.953,38 como rendimentos tributáveis recebidos da fonte pagadora Petros, conforme Dirf de fl. 45 e a soma dos comprovantes de rendimentos de fls. 17 (benefício previdência oficial – R\$ 17.728,41) e 18 (benefício de previdência privada – R\$ 65.224,97).

Em sua impugnação, o Interessado alega que recebeu uma parcela de natureza indenizatória quando de sua adesão no plano de repactuação do Regulamento do

Plano Petros. Segundo ele, esta parcela de repactuação apresentaria natureza jurídica indenizatória, por constituir simples reparação de perdas patrimoniais, o que não configuraria fato gerador do Imposto de Renda.

O contracheque de fl. 20, relativo a março de 2007, simplesmente descreve a parcela bruta de R\$ 16.404,27 como “valor monetário – repactuação”. Já o aviso de pagamento de fl. 19 aponta o valor líquido de R\$ 12.120,26 referente a esta parcela.

O outro documento apresentado pelo Interessado sobre esta parcela da repactuação é a correspondência Petros de fl. 16. Datada de 18 de maio de 2007, ela não presta informação alguma sobre a natureza jurídica da parcela recebida. O único pagamento descrito nesta correspondência se refere a uma diferença de reajuste pelo IPCA (1%) sobre o total do benefício retroativo ao ano de 2006. Caso a parcela recebida a título de “valor monetário – repactuação” seja referente a esta diferença de reajuste, trata-se de um rendimento tributável com a mesma natureza dos benefícios do INSS e da Petros (art. 43, § 3º do Regulamento do Imposto de Renda).

O Interessado cita uma série de autores da doutrina e decisões judiciais que definem o conceito jurídico de natureza indenizatória, mas os mesmos não são especificamente relativos ao caso da repactuação do plano Petros.

Como não foram apresentados documentos que comprovem a alegada natureza indenizatória da parcela recebida em decorrência da repactuação do plano Petros, não procede esta alegação do Interessado.

O Impugnante defende, ainda, que estaria sendo tri-tributado, uma vez que esta parcela da repactuação já teria sido indevidamente descontada de imposto retido pela fonte pagadora.

Sobre este ponto, deve ser destacado que o fato de haver uma retenção de Imposto de Renda pela fonte pagadora não significa que este rendimento deva ser tributado exclusivamente na fonte. O art. 83, inciso I do Regulamento do Imposto de Renda estabelece que todos os rendimentos recebidos devem integrar a base de cálculo deste tributo, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva. Uma vez que os rendimentos em questão são classificados como tributáveis e que não há na legislação qualquer previsão de tributação exclusiva na fonte ou definitiva para os mesmos, os rendimentos em julgamento devem obrigatoriamente ser levados para o ajuste anual na DIRPF/2008. O respectivo IRRF pode, e foi, compensado do Imposto de Renda apurado no ajuste anual.

Em relação à alegação de descumprimento de princípios constitucionais, não cabe à autoridade administrativa negar aplicação à lei, pois, uma vez validamente editada, publicada e em vigor, pressupõe-se que foram atendidos todos os requisitos necessários à sua eficácia. Ressalte-se que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, conforme determina o art. 142 do CTN.

Qualquer arguição acerca de inconstitucionalidade de dispositivos legais, por suposta desobediência a princípios determinados na Constituição Federal, deve ser direcionada à esfera competente para analisá-la - o Poder Judiciário.

Nesse sentido, infere-se que todos os dispositivos legais vigentes se coadunam com os preceitos constitucionais, até que o Poder competente se pronuncie no sentido contrário e retire a eficácia do ato legal, seja por meio do controle difuso ou pelo método concentrado de controle de constitucionalidade. A autoridade administrativa não é competente para se manifestar acerca da constitucionalidade de dispositivos legais e, muito menos, retirar a eficácia de leis.

Desta forma, com base no acima exposto, deve ser mantida a infração de omissão de rendimentos no valor de R\$ 20.257,27, com compensação de IRRF de R\$ 182,28, lançada com base nas Dirfs de fls. 45/46.

Por fim, quanto às ementas de acórdãos trazidas pelo Impugnante, esclareça-se que elas têm efeitos meramente ilustrativos, pois esta instância administrativa de julgamento não está vinculada aos seus conteúdos, visto que as mesmas não fazem parte das normas complementares constantes do art. 100 do CTN, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão. A esse respeito, transcreve-se, a seguir o Parecer Normativo Cosit n.º 23, de 6 de setembro de 2013:

“(…)

5. Necessário esclarecer que, embora o acima reproduzido diploma legal, em seu inciso II, inclua as decisões de órgãos colegiados na relação das normas complementares à legislação tributária, tal inclusão é subordinada à existência de lei que atribua a essas decisões eficácia normativa. Inexistindo, até o presente, lei que confira a efetividade de regra geral às decisões prolatadas nos acórdãos dos Conselhos, a sua eficácia limita-se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.

(…)

11. Diante do exposto, conclui-se que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo.”

Quanto às decisões proferidas pelo Poder Judiciário, estas têm efeitos exclusivos entre as partes envolvidas na demanda, não podendo ser estendidas a terceiros estranhos à lide judicial. Ressalte-se, ainda, que as decisões trazidas do STJ são referentes a horas extras pagas pela Petrobrás, não tendo relação com a repactuação do plano da Petros.

Diante do acima exposto, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado na forma do demonstrativo

constante da Notificação de Lançamento (fl. 14), acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados de acordo com a legislação vigente.

Como visto acima, os argumentos contidos na peça recursal já foram devidamente rechaçados pela decisão recorrida que não merece qualquer reparo.

Ante ao exposto.

Voto no sentido de Conhecer do Recurso, rejeitar a preliminar e no mérito Negar-lhe Provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa